



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13637.000193/00-65
Recurso nº : 132.176
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : DENISE HELENA REIS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº : 104-19.365

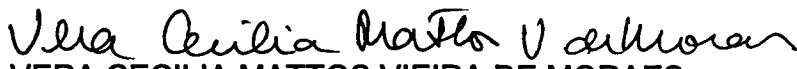
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENISE HELENA REIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e os (Suplentes convocados) PAULO ROBERTO DE CASTRO e ALBERTO ZOUVI. Ausente, temporariamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000193/00-65
Acórdão nº. : 104-19.365
Recurso nº : 132.176
Recorrente : Denise Helena Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Denise Helena Reis, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Barbacena, lavrado em 19 de julho de 2000.

A infração diz respeito a multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1996, exercício 1997, que foi efetuada em 23 de fevereiro de 2000.

Em impugnação de fls. 01, a contribuinte alega que entregou a Declaração de Rendimentos, acompanhadas de requerimento de Dispensa de Penalidades, por entender ter ocorrido denúncia espontânea.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, na análise da questão, pondera que é devida a aplicação de multa, após decorrido o prazo legal para entrega da Declaração. Tratando-se de obrigação acessória, não cabe considerar aqui aspecto relativo à denúncia espontânea.

Julgou, assim, procedente o lançamento.

A contribuinte foi intimada através de AR em 29 de outubro de 2001 (fls. 16).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000193/00-65
Acórdão nº. : 104-19.365

O recurso foi recepcionado em 26 de novembro de 2001 (fls. 18).

Em razões de fls. 18, a recorrente renova os argumentos expendidos quando da impugnação, anexando documento de fls. 19 a 25, que consiste em acórdão corroborando seu entendimento.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000193/00-65
Acórdão nº. : 104-19.365

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de questão relativa a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, referente ao ano calendário de 1996, exercício de 1997, efetuada em 23 de fevereiro de 2000.

A recorrente pretende ver reconhecido o direito à denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Esta relatora de se filia à corrente cujo entendimento consiste na não aplicação do art. 138 do CTN, para a questão da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Na verdade, a entrega da Declaração tem data fixada previamente, a que se atêm todos os contribuintes do Imposto de Renda.

Trata-se de obrigação acessória, para a qual se prevê quando de descumprimento, penalidade específica estabelecida em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000193/00-65
Acórdão nº. : 104-19.365

O recorrente discute a aplicação prevista no art. 138 do CTN que consiste na chamada denúncia espontânea.

Porém, não é de se aplicar tal artigo quando a matéria diz respeito a cumprimento de obrigação acessória.

De fato, de se lembrar que a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte que cumpre suas obrigações, e àquele que o faz a destempo.

A exclusão de penalidade com sede legal no art. 138 do CTN, não o socorre, pois refere-se à dispensa decorrente da falta de pagamento de tributo.

No caso em espécie, o recorrente não cumpriu obrigação acessória, à época própria, sujeitando-se portanto, à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, prevista em lei.

Com efeito, dispõe a Lei nº 8981/1995 em seu artigo 88:

"Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000193/00-65
Acórdão nº. : 104-19.365

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado".

Assim sendo, o valor da multa aplicado de acordo com a legislação de regência, ao fato caracterizado como infração prevista em lei não merece reparo.

A relevação da penalidade que não tiver previsão é impossível.

Conforme o disposto no art. 111, inciso III do Código Tributário Federal, a dispensa de obrigações tributárias acessórias é de interpretação literal.

Razões pelas quais, o voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 14 de maio de 2003

VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES